



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10805.904996/2009-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.699 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COLNAGHI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL CONFIRMADA PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, desde que devidamente comprovada.

Em decorrência da constatação de inexatidão material e da confirmação da certeza e liquidez do crédito pleiteado pela unidade de origem, há de ser homologada a DCOMP apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 47/49 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório eletrônico (fl. 21), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP de fls. 02/05, transmitido em 07/10/2005, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 25, na qual requer a reconsideração do pedido de compensação, alegando que ao elaborar o PER/DCOMP informou erroneamente o vencimento do IPI no DARF, pois onde constava vencimento em 14/01/2005, deveria constar vencimento em 31/01/2005. O valor pago a maior ocorreu no DARF pago em 31/01/2005, juntado aos autos.

Com a sua manifestação de inconformidade anexou a cópia do DARF em questão.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 07/10/2005

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/03/2013 (vide aviso de recebimento à fl. 63 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 20/03/2013 Recurso Voluntário. Em que pese o carimbo apostado à fl. 53 do recurso voluntário aparentar indicar que o protocolo se deu em 20/05/2013, é possível concluir que a data do recebimento deste recurso se deu, na verdade, em 20/03/2013, visto que o termo de solicitação de juntada data de 27/03/2013. Logo, seria impossível se imaginar que o termo de juntada se dera anteriormente à realização do protocolo que se busca juntar.

Ao analisar o caso, esta turma julgadora entendeu por converter o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à unidade de origem para que esta confirmasse ou não se houve dois pagamentos de DARF no valor de R\$ 15.016,57, código de receita 1097, efetuados em 14/01/2005 e 21/01/2005.

Ato contínuo, foi produzida a informação fiscal de fls. 103/109 dos autos, por meio da qual a fiscalização informa que a DCOMP objeto da presente contenda é uma DCOMP filhote, decorrente da DCOMP principal que já foi analisada no Processo nº 10805.904658/2009-27 e, ao final, conclui que: o pagamento em duplicidade está confirmado; o valor pago em

31/01/2005 está disponível para a compensação de que trata o presente processo; (iii) opinou pelo deferimento do pedido do contribuinte.

O contribuinte foi intimado em 21/10/2019 do teor da referida informação fiscal (vide aviso de recebimento à fl. 110), contudo, não apresentou qualquer manifestação no processo.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação não homologado, tendo o despacho decisório registrado inexistir o direito creditório pleiteado, porque o valor pleiteado teria sido inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que teria havido erro material na informação originalmente apresentada acerca da data do vencimento do DARF, tendo anexado aos autos o DARF em questão, para fins de comprovar o referido equívoco.

Ao analisar o caso, contudo, a DRJ entendeu que não poderia analisar o argumento de inexatidão material, tendo em vista que este fora apresentado posteriormente ao despacho decisório. É o que se extrai da ementa daquele julgado, a seguir novamente reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 07/10/2005

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Debruçando-me sob as razões de decidir postas na decisão recorrida, é fácil perceber o equívoco ali constante, visto que deixou de analisar clássico caso de inexatidão

material sob o equivocado argumento de que tais alegações só poderiam ser analisadas se apresentadas anteriormente ao despacho decisório.

Isso porque, estando-se diante de correção de inexatidão material gerada quando da transmissão da DCOMP, penso que, ao contrário do que entendeu a DRJ, a sua análise não apenas pode como deve ser realizada pelas instâncias administrativas de julgamento, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo tributário.

Até porque, é certo que o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*, prevê expressamente a possibilidade de retificação, inclusive de ofício, de erros contidos na declaração realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sobre o dispositivo legal supra transcrito, é importante esclarecer que a limitação temporal disposta no § 1º está relacionada à situação em que o contribuinte pretenda realizar a retificação por sua própria iniciativa, mas não limita o reconhecimento de inexatidão material por parte da autoridade administrativa, ou mesmo por parte deste Colegiado, quando do julgamento de manifestação de inconformidade e de Recurso Voluntário interposto.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

**PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho

decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Ou seja, inexistente o óbice constante da decisão recorrida para a apreciação da inexatidão material alegada pelo recorrente. Esta não apenas pode, como deve ser apreciada por este Colegiado.

E foi justamente nesse sentido que entendeu esta turma julgadora quando, acertadamente, converteu o julgamento em diligência, determinando que a unidade de origem analisasse e se manifestasse sobre a veracidade da inexatidão material alegada. E, ao fazê-lo, a DRF reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo contribuinte, tendo opinado pelo deferimento do pleito apresentado.

Diante deste cenário, uma vez constatado que a não identificação do crédito em comento se deu em razão de inexatidão material devidamente comprovada nos autos e confirmada pela unidade de origem, há de se reconhecer o direito creditório pleiteado, determinando-se que se proceda, conseqüentemente, à homologação da DCOMP apresentada.

Não é demais mencionar, outrossim, que a mesma conclusão que ora se apresenta já foi atingida nos autos do Processo nº 10805.904658/2009-27, em que se analisava a DCOMP principal, que deu ensejo à apresentação da DCOMP filhote objeto da presente contenda. O teor da referida decisão encontra-se a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

**PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Demonstrado o pagamento em duplicidade do Darf, confirmado pela unidade de origem, deve ser promovida a sua restituição e/ou compensação.

Nesse contexto, a mesma conclusão já obtida naqueles autos há de ser aplicada à presente contenda, visto que tratam versam sobre a análise do mesmo crédito.

### **Da conclusão**

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e, por consequência, determinando que se proceda à homologação da DCOMP apresentada no limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

